



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1048817-84.2021.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**
 Impetrante: **Jose Carlos Rodrigues Bezerra**
 Impetrado: **5º Oficial de Registro de Imóveis e outros**
Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Celina Kiyomi Toyoshima**

Vistos.

JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA impetrou o **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **5º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO**, do **CHEFE DO POSTO FISCAL DA LAPA (PFC 10)** e do **PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** alegando, em síntese, que, de acordo com a Carta de Sentença extraída da ação de divórcio, coube a si os imóveis descritos na inicial. Narra que, ao apresentar a Carta de Sentença ao Cartório para registro, foi noticiado o excesso de meação, no valor de R\$ 123.152,11 (cento e vinte e três mil, cento e cinquenta e dois reais e onze centavos), com determinação de recolhimento do ITCMD. Ato contínuo, apresentou Declaração de Doação Judicial de um dos imóveis, com valor venal apto a regularizar a diferença constatada na partilha. Sustenta que, não cabe ao Oficial a verificação do valor recolhido, questão que deve ser dirimida por via administrativa ou judicial própria. Ademais, o fato gerador do imposto somente ocorre no momento do registro. Pretende, assim, ver assegurado seu direito de não ser compelido a apresentar a certidão de declaração do ITCMD. Juntou documentos.

A liminar não foi deferida.

Vieram as informações.

O Ministério Público não quis opinar.

É o relatório.

Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Em que pesem as alegações do impetrante, não concedo a segurança.

A nota de devolução noticiou o excesso de meação em favor do impetrante, no valor de R\$ 123.152,11, e determinou o recolhimento do ITCMD e apresentação de declaração e certidão de homologação expedida pela SEFAZ.

E com razão.

A exigência apresentada pelo Oficial Registrador se mostra correta, na medida em que amparada pela Lei nº 10.705/00, que assim dispõe:

“Artigo 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido:

I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;

II - por doação.

Artigo 8º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - o tabelião, escrivão e demais serventuários de ofício, em relação aos atos tributáveis praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;”

Destarte, não há qualquer ilegalidade no ato ora combatido.

Nesse sentido:

“REGISTRO DE IMÓVEIS. Dúvida julgada procedente. Escritura pública de inventário e partilha de bens. Autor da herança casado pelo regime da separação obrigatória de bens. Imóvel adquirido em condomínio entre o autor da herança e sua esposa. Partilha somente aos filhos, em decorrência de doação formulada pela viúva. Possibilidade. Divergência na escritura pública entre os valores dos bens doados e os indicados para justificar a isenção da obrigação de declarar o ITCMD. Necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

comprovação da declaração e recolhimento do imposto, ou de demonstração de sua isenção. Recurso não provido, mas por fundamento distinto do adotado na r. sentença.”
(Apelação Cível nº 1005906-21.2018.8.26.0099 Conselho Superior da Magistratura Des. Rel. Pinheiro Franco Data de Julgamento: 16/05/2019).

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.